



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORREIA



**E-mail: [clemente@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:clemente@uruguaiana.rs.leg.br)**  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA-RS  
Telefone: (55) 3412-5977  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [clemente@uruguaiana.rs.leg.br](mailto:clemente@uruguaiana.rs.leg.br)

**COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA  
PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL**

Documento: Projeto de Lei nº. 68/2020, que Denomina “Pedro Moacyr Madeira Gonçalves” a rua I situada no Conjunto Habitacional Dr. Olavo Rodrigues, em Uruguaiana/RS.

Procedência: Exmo. Sr. Vereador Fernando Tarragó

Assunto: Denomina “Pedro Moacyr Madeira Gonçalves” a rua I situada no Conjunto Habitacional Dr. Olavo Rodrigues, em Uruguaiana/RS.

**PARECER**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 68/2020, que Denomina “Pedro Moacyr Madeira Gonçalves” a rua I situada no Conjunto Habitacional Dr. Olavo Rodrigues, em Uruguaiana/RS, de autoria do Vereador Fernando Tarragó, para análise e parecer dessa Comissão.

Instruem o pedido, no que interessa: (a) Minuta do Projeto de Lei nº. 068/2020, (b) Justificativa, (c) croqui do loteamento, (d) trajetória profissional do homenageado e; (e) certidão de Óbito.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação

É importante destacar a denominação de vias públicas está relacionada diretamente ao respeito e ao reconhecimento à cidadania e à dignidade da pessoa humana, o que, aliás, são fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no art. 1º, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Outrossim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei está adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A Constituição Federal no seu artigo 30 menciona que: “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”. Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município em seu artigo 66, XV, que dispõe o seguinte:

**Art. 66.** É de competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras:

(...)

**XV – denominar próprios municipais, vias e logradouros públicos;**

Na mesma LOM, encontra-se disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, que o Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias, logradouros públicos, bairros e vilas e que somente após 1 (um) anos do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Além disso, a denominação e a identificação de vias públicas colaborará para a prestação eficiente e eficaz dos serviços públicos de água, luz, telefonia e entrega de correspondências e auxilia o Poder Público na adoção de políticas públicas de mobilidade urbana, infraestrutura e segurança pública.

Com relação ao Projeto de Lei nº. 68/2020, que pretende dar nova denominação ao logradouro público de “Pedro Moacyr Madeira Gonçalves” para a rua L, verifica-se que segue as normas constantes na Lei Orgânica, a qual estabelece critérios para denominação de logradouros, bens e serviços públicos do Município de Uruguaiana,

fazendo presente os pressupostos necessários para a sua regular tramitação e votação em Plenário.

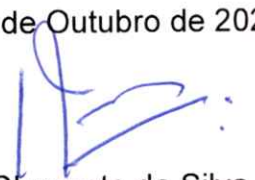
É preciso manifestar reconhecimento à iniciativa do Edil e reafirmarmos nosso entendimento de que a denominação de via pública situada no Conjunto Habitacional Dr. Olavo Rodrigues demonstra apreço e profundo reconhecimento aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e à cidadania.

Mas, é necessário destacar que o Relator possui entendimento semelhante ao emitido pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Carmelo Madeira, no Parecer exarado e aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Casa Legislativa Municipal, com relação à “Emenda Aditiva” na redação do Projeto de Lei nº. 68/2020, a fim de atender aos dispositivos da Lei Municipal nº. 1004, de 1º de dezembro de 1969, que Fixa o Limite Urbano da Cidade de Uruguaiana, e da Lei Complementar nº. 3, de 06 de agosto de 2014, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Rural e Ambiental.

#### Conclusão:

Diante dos fundamentos legais abordados acima e do atendimento ao interesse público, aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania e, **desde que acatada a “emenda aditiva no parecer exarado pelo Relator Mano Gás” na redação do Projeto de Lei nº. 68/2020**, o Relator é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 68/2020.

Uruguaiana, 01 de Outubro de 2020.

  
Vereador José Clemente da Silva Corrêa  
Bancada do PDT

Aprovado o Parecer  
Em 05 / 10 / 20  
Presidente da Comissão

Desfavorável :

De acordo!

  
pares.